

PROJETO DE LEI CM N° 017-02/2014

Torna obrigatória a divulgação de planilhas de custos do serviço público de transporte coletivo urbano de passageiros na página da Administração Municipal na internet.

Luis Fernando Schmidt, Prefeito Municipal de Lajeado, Estado do Rio Grande do Sul,

FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a Lei:

Art. 1º A Administração Municipal divulgará em sua página oficial na internet, as planilhas de custos que compõem a tarifa do serviço público de transporte coletivo urbano de passageiros, da seguinte forma:

I - planilha de custo variável, demonstrando a composição do custo unitário por quilômetro rodado, por tipo de veículo, compreendendo:

- a) custos com combustível;
- b) custos com lubrificantes;
- c) custos com materiais de rodagem: pneus, câmara e recapagem;
- d) custos com peças e acessórios;

e) total dos custos, contendo: Custo variável por tipo de ônibus, expresso em R\$/Km;

II - planilha de custo com pessoal demonstrando a composição do custo mensal com pessoal diretamente envolvido na prestação do serviço de transporte, discriminados da seguinte forma:

- a) motoristas;
- b) Setor operacional: fiscais, inspetores, chefes de tráfego, programadores, escaladores, auxiliares;
- c) Setor de manutenção: mecânicos, eletricitas, borracheiros, funileiros, pintores automotivos, eletrônicos, chefe de manutenção e auxiliares;

III – planilha de depreciação do capital, apresentando os custos mensais com a depreciação dos ativos, considerando as seguintes categorias:

a) frota de ônibus por tipo (operacionais e de reserva técnica);

b) máquinas, instalações e equipamentos da garagem;

IV – planilha de custo de administração, contendo:

a) custos administrativos;

b) custos com o sistema de comercialização de meios de pagamento de passagens, incluindo o custo do seu fornecimento e despesas gerais;

c) custos com a manutenção e operação do Sistema Monitoramento da Frota;

d) custos com seguros diversos, incluindo as despesas de seguro obrigatório;

V- planilha com o fluxo de caixa relativo à receita:

a) receita da prestação dos serviços, discriminando a quantidade de créditos vendidos por categoria e o valor auferido;

b) impostos incidentes sobre as receitas, como PIS, COFINS e ISS;

VI – planilha com o fluxo de caixa relativo aos custos:

a) custos variáveis com a rodagem, calculados em relação aos custos apresentados em planilha pelo licitante;

b) custos fixos: custos com pessoal e custos administrativos calculados em relação aos custos apresentados em planilha pelo licitante;

c) valores a serem lançados com depreciação de capital;

VII – planilha com o fluxo de caixa relativo aos impostos, compreendendo o valor do desembolso com o pagamento de impostos federais incidentes sobre o lucro operacional bruto, como contribuição social e Imposto de Renda.

Parágrafo único. A receita da prestação dos serviços, prevista na alínea “a” do inciso V, deve permanecer constante ao longo dos anos de concessão, não sendo admitida a inclusão de taxa de crescimento de demanda ou produtividade, para os fins do estudo de viabilidade econômico-financeira;

Art. 2º Deverá também ser divulgado o índice resultante da divisão do número médio mensal de passageiros pagantes pela quilometragem média mensal a ser realizada, para todo o sistema - IPK.

Art. 3º Será ainda divulgada a tarifa técnica que é calculada pela divisão do custo quilométrico médio pelo IPK.

Art. 4º O não cumprimento do disposto nesta Lei implicará em crime de responsabilidade, sujeito às sanções legais.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala Presidente Tancredo Neves, 1º de abril de 2014.

Carlos Eduardo Ranzi
Vereador PMDB

MENSAGEM JUSTIFICATIVA

O transporte coletivo urbano é ferramenta estratégica de desenvolvimento e mobilidade urbana. Há um desafio que é o barateamento da tarifa de transporte que está longe de ser considerado um valor plausível e transparente.

O presente projeto de lei objetiva que as planilhas de custos do serviço público de transporte urbano, sejam disponibilizadas na página de internet da Administração Municipal.

É importante destacar que o passageiro também é um Consumidor e ao adentrar em dos meios de transportes coletivos, firma contrato, mesmo não sendo de forma escrita, visto que nesta transação existem algumas obrigações que os passageiros devem cumprir como: pagar a tarifa exigida, não fumar, não transportar animais, etc. Deste modo, o passageiro sendo um Consumidor do serviço de transporte coletivo, o mesmo tem direito a informação do serviço prestado conforme o artigo 6º do Código de Defesa do Consumidor (CDC):

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço, bem como sobre os riscos que apresentem; [...].

Como o serviço de transporte está elencado como um dos atributos dos órgãos públicos, o art. 175 da Constituição Federal, dispõe sobre o regime de concessão e permissão para prestação destes serviços. A lei n.º 8.987/95 que regulamenta as concessões no País estipula em seu art. 6.º que:

Art. 6º- Toda concessão ou permissão pressupõe a prestação de serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários, conforme estabelecido nesta Lei, nas normas pertinentes e no respectivo contrato.

§1º Serviço adequado é o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas.

§2º A atualidade compreende a modernidade das técnicas, do equipamento e das instalações e a sua

conservação, bem como a **melhoria e expansão do serviço**. [...].

Diante do exposto, o objetivo da presente Lei é aumentar a transparência da gestão pública e permitir que cada cidadão seja um fiscal da correta aplicação dos recursos.

Atenciosamente,

Carlos Eduardo Ranzi
Vereador PMDB